

PARECER Nº 24/2005

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 032/2005

RELATÓRIO

O Projeto de Lei em pauta, de autoria do Vereador Siney Antonio Salomão, “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária e/ou em condições de violência ou abuso sexual”, sendo encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação, para elaboração do competente Parecer.

VOTO DO RELATOR

Analisamos o Projeto de Lei em tela, quanto aos aspectos referentes à constitucionalidade, legalidade e formalidades redacionais, e levando-se em consideração o Parecer elaborado pela Assessoria Jurídica da Casa pela ilegalidade do referido Projeto, passamos a expor o que segue:

“Primeiramente faremos uma breve análise da ementa, destacando a terminologia empregada no corpo desta, referente às expressões “abuso sexual” e “exploração sexual” utilizadas no referido projeto de lei.

Na linguagem penal, abuso significa o uso artifioso de meios, ou ardil, utilizado por alguém para iludir a boa-fé de outrem; e exploração sexual, é a utilização de menores para fins libidinosos, com o intuito de proveito ou vantagem para o explorador.

Dessa forma, podemos ver claramente a diferença existente entre abuso sexual e exploração sexual, sendo que a primeira é cometida pela própria pessoa que quer ver saciada sua lascívia sexual, ao passo que na segunda ela utiliza a criança e/ou adolescente para fins lucrativos mediante prática de atos sexuais destes com terceiros.

O parágrafo primeiro do artigo 3º do referido Projeto de Lei, diz que o Município fornecerá um resumo da lei, quando, ao nosso ver, a lei tem de ser afixada em sua íntegra pelos estabelecimentos definidos no artigo 1º, pois não cabe ao executivo definir aquilo que deve ou não ser retirado do presente projeto, ou seja, qual o artigo ou parágrafo deva ser suprimido, dificultando o entendimento por parte da população com parte de seu texto suprimido.

Já o parágrafo segundo no mesmo artigo 3º, incorre em erro, eis que estabelece que cada estabelecimento arcará com os custos de divulgação da referida lei. Sabemos que a lei tem que ser publicada para entrar em

vigor e que esta publicação é obrigatória e as despesas correm por conta do Executivo. Dessa forma, não podem os estabelecimentos arcarem com essa despesa. Além do mais, a sua divulgação, quer através de panfletos, de emissoras de rádio, carros de som, ou outros meios, geram despesas elevadas que seriam difíceis de fazer um rateio correto entre os estabelecimentos mencionados no artigo primeiro. Fora isso, não é legalmente possível efetuar essa cobrança aos referidos estabelecimentos.

Diante disso, é o referido projeto de lei ilegal, pois apresenta uma ementa diferente de seu corpo, além dos aspectos de custos apresentados nos §§ 1º e 2º do artigo 3º.”

Portanto, após analisarmos a todos os aspectos que nos compete, apresentamos à consideração da Comissão nosso **Parecer pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 032/2005**, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2005.

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

PARECER Nº 024/2005

**DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 032/2005**

De autoria do Vereador Siney Antonio Salomão

Que “Estabelece penalidades aos estabelecimentos que hospedarem crianças ou adolescentes desacompanhadas dos pais ou sem autorização escrita destes ou da autoridade judiciária e/ou em condições de violência ou abuso sexual”

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros, nesta data, para apreciar o Projeto supra, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator e, tendo em vista o Parecer da Assessoria Jurídica pela ilegalidade do referido Projeto, conclui pela ilegalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** do Projeto de Lei Nº 032/2005, reservando ao Plenário a decisão final.

Sala das Comissões, 21 de junho de 2005.

RAFAEL GUSTAVO CARDOSO FERREIRA
Presidente

MÁRCIA REGINA ALE DEPERON
Vice-Presidente e Relatora

SANDRA MARIA BONAN RENÓFIO
Secretária